TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Câmara de Vereadores Fl. Nº 01 Lapa - Paraná

Ofício n.º 830/09-OPD/GP

Curitiba, 20 de abril de 2009.

Senhora Presidente

Tendo em vista o contido no Acórdão nº 461/09 – Primeira Câmara, de 10 de março de 2009, encaminho a Vossa Senhoria o Processo nº 154151/08-TC, relativo à Prestação de Contas do Município da Lapa, referente ao exercício financeiro de 2009.

Nesta oportunidade, apresento a Vossa Senhoria meus protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

Ilma. Senhora Vereadora
CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKX
Presidente da Câmara Municipal da Lapa
Avenida David Carneiro, s/n
LAPA - PR
83750-000
/ae

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Protocolo nº: 390 / 2009
Data: 04/05/2009 - 10:49
Responsável: INE

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 02
Lapa - Paraná

ACÓRDÃO Nº 461/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N°:	154151/08
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO:	MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR:	AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Município da Lapa. Prestação de Contas do exercício de 2007. Contas regulares com ressalvas. Determinação. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Miguel Lourenço Horning Batista, referente ao Município da Lapa, exercício financeiro de 2007.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.° 2542/08 – fls. 365 a 374) pugna pela irregularidade em função da abertura de créditos adicionais acima do legalmente permitido.

A unidade constatou a extrapolação (R$ 1.911.121,37, correspondentes a 5,01% do total do orçamento do limite de 3% autorizado na Lei Orgânica Anual para abertura de créditos adicionais (item 3.1.c, fl. 182).

O gestor alega (fls. 209 a 213) que além da autorização contida no art. 4.° da Lei Orçamentária Anual, o município estava autorizado a promover o remanejamento entre as fontes de recursos livres ou vinculadas dentro de cada projeto/atividade, conforme art. 5.° da Lei Orçamentária, assim como, o remanejamento nas respectivas categorias econômicas, nos termos do art. 7.° da Lei de Meios.

A DCM constata que as alterações ocorreram dentro de mesmas fontes de recursos e projetos/atividades (fls. 210 a 214) alterando, tão-somente, a codificação das dotações orçamentárias, mas considera as suplementações listadas estão submetidas limite definido na Lei Orçamentária para abertura de créditos adicionais, caso contrário estar-se-ia incorrendo na vedação contida no inciso VII do art. 167 da Constituição Federal (abertura de créditos ilimitados).

São apontados como motivos para ressalvas às contas: 1) a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada (Banco Itaú), 2) a ausência de comprovação do desmembramento das receitas creditadas em 22/01/2008 no montante de R$ 1.228,67, 3) a ausência de declaração do gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos da Lapa onde conste a inexistência de débitos do Município com o Instituto (os documentos constantes dos autos permitem inferir a inexistência de débito, apesar da ausência do retromencionado documento) e 4) o responsável pelo Controle Interno não ter sido nomeado no exercício de 2007 e, em decorrência, pela aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'f', da Lei Complementar Estadual n.° 113/05.

O representante do Ministério Público, Exm.° Sr. Procurador Laerzio Chiesorin Junior (Parecer n.° 1927/09 – fl. 382), corrobora a opinião da

Câmara de Vereadores Fl. Nº 03 Lapa - Paraná

unidade técnica pela irregularidade das contas e aplicação de multa administrativa, com recomendação ao contador visando evitar a continuidade dos equívocos.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Divirjo dos pareceres antecedentes quanto à irregularidade apontada. Em que pese o dispositivo da lei orçamentária não ter expressamente fixado limite para remanejamentos (art. 5.º), existe permissivo constitucional para esse tipo de alteração orçamentária, desde que prevista em lei (art. 167, inciso VI). No caso concreto, apesar da ausência de limite, o montante de remanejamentos (2,01% do total do orçamento) revela uso com parcimônia desse instituto , não estando caracterizada a transferência ilegal de competências do Poder Legislativo ao Poder Executivo, implicando o esvaziamento das funções do primeiro.

Assim, proponho pela conversão em ressalva do item, uma vez que não houve dano ao erário ou à gestão orçamentária do município.

Entendo que deva ser recomendado (art. 28 da Lei Orgânica c/c art. 244, § 1.º, do Regimento Interno) ao Município da Lapa que faça constar de suas leis orçamentárias limites expressos para a realização de remanejamentos, transposições e transferências.

No que tange à movimentação financeira, uma vez que há agência de bancos oficiais no município, acrescento proposta de determinação para que nas próximas contas anuais comprove o encerramento dessas contas, uma vez que apenas comprovou a solicitação de encerramento, e no que tange àquelas vinculadas a convênios, que comprove os seus encerramentos após terminar a vigência dos ajustes.

Ainda que o fato de o responsável pelo Sistema de Controle Interno não ter sido nomeado no exercício de 2007 contrarie disposições constitucionais, essa anomalia não tem caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeito à jurisdição deste Tribunal. Portanto, a meu ver, as contas estão plenamente regulares no que tange a esse apontamento, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica).

No tocante à aplicação de multa administrativa, a unidade técnica utiliza como fundamento o desrespeito a determinação formulada por este Tribunal. Em sentido formal, não se trata de determinação (art. 244, inciso II e § 3.º, do Regimento Interno), uma vez que não resulta de medida indicada em prestações de contas de exercícios anteriores. Do ponto de vista material, ainda que tivesse sido formulada tal determinação, não mereceria ser observada, uma vez que a organização, funcionamento e criação e extinção de cargos são competência privativa de cada Poder, e tal determinação representaria afronta à autonomia municipal.

[1] Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 04
Lapa - Paraná

Portanto, em que pese a uniformização de jurisprudência n.º 10 permitir a aplicação de multas administrativas mesmo por fatos considerados regulares, no presente caso deixo de formular proposta nesse sentido, haja vista falecer competência a esta Corte para sancionar a falha apontada.

Por se tratar de Parecer Prévio acerca das contas do Chefe do Poder Executivo, entendo incabível que seja atribuída responsabilidade ao contador, uma vez que não figura no pólo passivo como gestor do município, nem restou evidenciado que as inconformidades contábeis resultaram de sua ação culposa, em sentido amplo.

É de se ter em conta que não está abrangido pela jurisdição do Tribunal, nos termos do art. 74, parágrafo único, da Constituição Estadual, pois o contador do município não utilizou, arrecadou, guardou, gerenciou ou administrou dinheiro, bens e valores públicos. As eventuais falhas cometidas no desempenho de suas funções estão sujeitas ao poder disciplinar do município, a quem cabe sua correção e/ou responsabilização.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Sr. Miguel Lourenço Horning Batista, referente ao Município da Lapa, exercício de 2007, em função da abertura de créditos adicionais acima do legalmente permitido, da movimentação de recursos em instituição financeira privatizada, da ausência de comprovação do desmembramento das receitas creditadas em 22/01/2008 no montante de R$ 1.228,67 e da ausência de declaração do gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos da Lapa onde conste a inexistência de débitos do Município com o Instituto).

Com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que seja determinado ao Município da Lapa que faça constar das próximas contas anuais documentação comprovando o efetivo encerramento das contas bancárias em instituições financeiras privadas, e no que tange àquelas vinculadas a convênios, que comprove os seus encerramentos após terminar a vigência desses ajustes.

Por derradeiro, com fulcro no art. 28 da Lei Orgânica c/c o art. 244, § 1.º, do Regimento Interno, proponho que seja recomendado ao Município da Lapa que faça constar de suas leis orçamentárias limites expressos para a realização de remanejamentos, transposições e transferências.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 154151/08, do MUNICÍPIO DA LAPA, de responsabilidade de MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por maioria simples, em:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Câmara de Vereadores Fl. Nº 05 Lapa - Paraná

I - Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Sr. Miguel Lourenço Horning Batista, referente ao Município da Lapa, exercício de 2007, em função da abertura de créditos adicionais acima do legalmente permitido, da movimentação de recursos em instituição financeira privatizada, da ausência de comprovação do desmembramento das receitas creditadas em 22/01/2008 no montante de R$ 1.228,67 e da ausência de declaração do gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos da Lapa onde conste a inexistência de débitos do Município com o Instituto).

II - Determinar ao Município da Lapa que faça constar das próximas contas anuais documentação comprovando o efetivo encerramento das contas bancárias em instituições financeiras privadas, e no que tange àquelas vinculadas a convênios, que comprove os seus encerramentos após terminar a vigência desses ajustes.

III - Recomendar ao Município da Lapa que faça constar de suas leis orçamentárias limites expressos para a realização de remanejamentos, transposições e transferências, com fulcro no art. 28 da Lei Orgânica c/c o art. 244, § 1.º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor).

O Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS não acompanhou o voto do relator na sua totalidade (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 10 de março de 2009 – Sessão nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

Publicado no Atos Oficiais do TC nº 191 de 20/03/09

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 06
Lapa - Paraná

EDITAL

A Presidente da Câmara Municipal da Lapa, no uso de suas prerrogativas legais, em especial ao que determina a Lei Orgânica Municipal, Artigo 23, e o Regimento Interno, Artigo 155 e incisos, ***COMUNICA*** *o recebimento do* ***Acordão nº 461/09 – Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado,*** *referente a prestação de Contas do Município no Exercício Financeiro de 2007, conforme cópia de ofício anexo.*

O processo encontra-se na Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, onde permanecerá, por sessenta dias, à disposição, para exame de qualquer do povo, que poderá questionar a legitimidade nos termos da Lei.

Câmara Municipal da Lapa, em 04 de maio de 2009

CASTURINA C. BOSCH HENDRIKX

Presidente

PODER LEGISLATIVO
LAPA - PR

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 02
Lapa - Paraná

Assunto: ***Acordão nº 461/09 – Primeira Câmara, do Tribunal de Contas do Estado, referente a prestação de Contas do Município no Exercício Financeiro de 2007.***

Protocolado na Secretaria no Dia 04/05/2009.

Apresentado em Expediente do Dia 05/05/2009.

Encaminho à Comissão de:

- ☐ Legislação, Justiça e Redação, em _XX_/_XX_/_XX.
- X Economia, Finanças e Orçamento, em 05/05/2009.
- ☐ Saúde,Educ.,Cult.,Esp.,B.E.Social e Ecol., em _XX_/_XX_/_XX.
- ☐ Urbanismo e Obras Publicas, em _XX_/_XX_/_XX.
- ☐ Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em_XX_/_XX_/_XX.
- ☐ Controle e Fiscalização, em XX_/_XX_/_XX.

CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKX
Presidente do Poder Legislativo Municipal

SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO

De acordo com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designo o Vereador _____, para compor a Comissão de *Economia, Finanças e Orçamento*, na tramitação do anteprojeto de Lei nº _---_/2009, em substituição ao autor do mesmo.

RECEBIMENTO PELA COMISSÃO

Recebi o projeto em 08/05/2009

JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
Presidente da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador Sr. JOÃO C. LEONARDI FILHO

Em 08/05/2009

JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
Presidente da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento

RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em 08/05/2009

Relator

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE - JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI
JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
LAPA - PARANÁ

Câmara de Vereadores Fl. Nº 08 Lapa - Paraná

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ref. Prestação de Contas do Executivo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2007.

Vem para análise desta Comissão o processo nº 154151/08-TC, referente a prestação de contas municipais do exercício financeiro de 2007, em especial, a analise do Acórdão nº 461/09 da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado.

Quanto à prestação de contas apresentadas, tem-se que as mesmas foram submetidas à analise e instrução da Diretorias de Contas Municipais e Ministério Público junto ao mencionado Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, após realizar exame nas documentações apresentadas de forma complementar, opinou pela regularidade, com ressalvas, das contas municipais apresentadas relativas ao exercício financeiro de 2007.

Sobre o tema, o art. 31 da Constituição Federal de 1988 diz que:

> "**Art. 31.** A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 02
Lapa - Paraná

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver;

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de tribunais, Conselhos ou órgãos de contas municipais."

Na esteira das disposições constitucionais, o Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, a partir do art. 155, determina:

Art. 155 - Recebidas as contas prestadas pelo Prefeito e pelas entidades de administração indireta, acompanhadas do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente do Poder Legislativo:

I - determinará a publicação do Parecer Prévio, no Boletim Oficial do Município;

II - anunciará a sua recepção, com destaque, em pelo menos um jornal de circulação na cidade e com a fixação de avisos à entrada do edifício da sede do Poder Legislativo, contendo a advertência do contido no inciso seguinte;

III - encaminhará o processado à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, onde permanecerá por 60 (sessenta) dias, a disposição para exame de qualquer do povo, que poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da Lei.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 20
Lapa - Paraná

Art. 156 - Terminado o prazo do inciso III do artigo anterior, a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento emitirá parecer.

§ 1° - Em seu parecer, a Comissão apreciará as contas e as questões suscitadas nos termos do inciso III do artigo anterior.

§ 2° - Poderá a Comissão, em face das questões suscitadas, promover diligências, solicitar informações à autoridade competente ou pronunciamento do Tribunal de Contas, se as informações não forem prestadas ou reputadas insuficientes.

§ 3° - Concluirá a Comissão pela apresentação de projetos de decreto legislativo, cuja redação acolherá o entendimento sobre a aprovação ou rejeição, total ou parcial, das contas apresentadas.

§ 4° - A Comissão apresentará separadamente, projetos de decreto legislativo relativamente às contas do Poder Executivo e de cada entidade da administração indireta.

Art. 157 - Se o projeto de decreto legislativo:

I - acolher as conclusões do Parecer Prévio do Tribunal de Contas:

a) considerar-se-á rejeitado seu conteúdo, se receber o voto contrário de dois terços, ou mais, dos Vereadores, em qualquer dos turnos de discussão de votação, caso em que a Comissão Executiva, acolhendo a posição majoritária indicada pelo resultado da votação, elaborará a redação para o segundo turno ou a final, conforme o caso;

b) considerar-se-á aprovado o seu conteúdo, se a votação apresentar qualquer outro resultado;

II - não acolher as conclusões do Parecer Prévio do Tribunal de Contas:

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 15
Lapa - Paraná

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

a) considerar-se-á aprovado o seu conteúdo, se receber o voto favorável de dois terços ou mais dos Vereadores;

b) considerar-se-á rejeitado o seu conteúdo, se a votação apresentar qualquer outro resultado, devendo a Comissão Executiva acolher as conclusões do Parecer Prévio do Tribunal de Contas na redação para o segundo turno ou na final, conforme o caso."

Desta forma, observa-se que houve as publicações conforme determinado por lei bem como, também houve a afixação do recebimento das prestações na recepção desta Casa, tendo o caso em tela ampla divulgação à população.

Isto posto e considerando tudo o que constou *nos respectivos autos, o parecer dessa Comissão é favorável ao mesmo*, ressalvada apenas o julgamentos de fatos ou denuncias supervenientes, levantadas em inspeção in loco, bem como a remessa a Comissões *competentes*.

Poder Legislativo Municipal em 01 de setembro de 2009.

JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
Relator

ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI
Membro

JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 12
Lapa - Paraná

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 18 DE 18 AGOSTO DE 2009.

Sumula: Declara aprovada, com ressalvas, as contas municipais do exercício financeiro de 2007.

A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, apresenta para apreciação do Douto Plenário desta Casa de Leis o seguinte Projeto de Decreto:

Art. 1º - Fica declarada aprovadas com ressalvas as contas municipais do exercício financeiro de 2007, do Senhor Miguel Lourenço Horning Batista, nos termos do acórdão nº 461/09, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao processo nº 154151/08.

Art. 2º - Este Projeto de Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Comissão de Economia, Finanças e Orçamento..

Lapa, 01 de setembro de 2009

JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
Relator

ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI
Membro

JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN
Membro

39111132 - com Valeria
e-mail: valbs@hotmail.com

Atenciosamente
Valeria Borges da Silveira
Secretaria das Câmaras Setoriais do FORUM LAPA DO FUTURO

PROCEDIMENTOS PARA CONTRATAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE ESPETÁCULOS NO THEATRO SÃO JOÃO

1 – Para agendar uma pauta no Theatro São João, é necessário entrar em contato com a produção do Theatro pessoalmente ou por telefone. Serão aceitos ainda, agendamentos via secretaria de Cultura desde que haja disponibilidade de datas.
2 – Para espetáculos onde seja cobrado ingresso, o preço é de 10% da bilheteria bruta para não residentes na cidade, e de 5% para residentes na cidade da Lapa.
3 – Quando não há bilheteria, não é cobrada nenhuma taxa.
4 – O Theatro não oferece sistema de som nem operador de som.
5 – O Theatro oferece sistema de luz e um funcionário para operar a mesa.
6 – Ensaios poderão ser marcados de acordo com a disponibilidade de ambas as partes.
7 – A produção de material gráfico fica por conta da produção dos espetáculos. Este material deverá ser entregue no Theatro São João para afixação ou colocação nos pontos.
8 – A produção do Theatro São João se compromete a enviar um mailing e a fazer contatos telefônicos para suas listas na semana do evento.
9 – Para divulgação em jornais e site da prefeitura, os releases e fotos deverão ser enviados para os seguintes emails:
-folhadalapa@brturbo.com.br ou andersonsossela@brturbo.com.br
Jornal Folha da Lapa – contato: Anderson Sossela
-aramizinho@atribunaregional.com ou aramizinho@brturbo.com.br
Jornal A Tribuna Regional – contato: Aramizinho
- comunicação@lapa.pr.gov.br - Comunicação da Prefeitura Municipal da Lapa – Contato: Dirceu ou Fran
- nadialocutora@ hotmail.com e theatrosaojoao@yahoo.com.br
Diretora do Theatro: Nádia Burda
10 – Claro que podem ser utilizadas outras formas de divulgação, como por exemplo o carro de som. Para contratação, disponibilizamos como sugestão o seguinte endereço eletrônico: www.invoxproducoes.com.br - Contato: Octávio Neeto.

Para outras dúvidas, contate-nos: (41) 3547-8068 ou (41) 8855-0750

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

EDITAL

A Presidente da Câmara Municipal da Lapa, no uso de suas prerrogativas legais, em especial ao que determina a Lei Orgânica Municipal, Artigo 23, e o Regimento Interno, Artigo 155 e incisos, **COMUNICA** o recebimento do **Acordão nº 461/09 – Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado,** referente a prestação de Contas do Município no Exercício Financeiro de 2007, conforme cópia de ofício anexo.

O processo encontra-se na Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, onde permanecerá, por sessenta dias, à disposição, para exame de qualquer do povo, que poderá questionar a legitimidade nos termos da Lei.

Câmara Municipal da Lapa, em 04 de maio de 2009

classificados

Vende-se calculadora HP12C. R$ 200,00. Tratar 9966-4821

Vende-se Freezer Eletrolux Frost Free, 240lts, (vertical), branco, R$ 600,00. Tratar 9966-4821 ou 9218-7413

Vende-se fogão Continental, acendimento automático, branco. R$ 210,00. Tratar 9966-4821 ou 9218-7413

Vende-se bicicleta ergométrica, Soundown. R$ 160,00. Tratar 9966-4821 ou 9218-7413

Vende-se carrinho de cachorro quente, completo. R$ 600,00. Tratar 9966-4821 ou 9218-7413

Vende-se secadora de roupas, Enxuta. R$ 100,00. Tratar 9966-4821 ou 9218-7413

Vende-se beliche, ótimo estado. R$ 100,00. Tratar 9966-4821 ou 9218-7413

Vende-se cama Box de molas, casal, marca Ortobom, com cabeceira. Tratar 9966-4821 ou 9218-7413

Vende-se berço em imbuia, com 2 gavetas. Valor R$ 90,00. Tratar 9966-4821 ou 9218-7413

Vende tampão marítimo para S10 cabine dupla. Valor R$ 70,00 Tratar 9966-4821 ou 9218-7413

QUER VENDER OU COMPRAR? DEIXE SEU ANÚNCIO NA MINI CENTER - Av. Caetano Munhoz da Rocha, 910. GRATUÍTO

Mini Center
COMÉRCIO DE MÓVEIS USADOS
Compra
Venda

9966-4821

Mercado Campeão
Mercado e Açougue
SANTA FÉ
Coca-Cola 1l
Molho de tomate

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 13
Lapa - Paraná

DECRETO LEGISLATIVO Nº 236, de 16 de setembro de 2009

Autor: Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.

Súmula: Declara aprovada, com ressalvas, as contas municipais do exercício financeiro de 2007

O Poder Legislativo Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **APROVOU** e esta Presidência **DECRETA**:

Art. 1° - Fica declarada aprovadas com ressalvas as contas municipais do exercício financeiro de 2007, do Senhor Miguel Lourenço Horning Batista, nos termos do acórdão nº 461/09, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao processo nº 154151/08.

Art. 2° - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal da Lapa, em 16 de setembro de 2009.

CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKX
PRESIDENTE

JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
1° SECRETÁRIO